

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.734/02/2^a
Impugnação: 40.010105828-94
Impugnante: JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 02.000155197-55
CNPJ: 31.865124/0001-63(Aut.)
Inscrição Estadual: 062.962911.00-90(Coobr.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Operação iniciada em outra unidade da Federação e sem comprovação do recolhimento antecipado do ICMS, promovida por contribuinte que se encontra omissa da entrega da DAPI/ST por dois meses consecutivos ou alternados. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação versa sobre falta de recolhimento antecipado do ICMS, em operação iniciada em outra unidade da Federação e destinada a este Estado, promovida pela Autuada que se encontra omissa de recolhimento do ICMS devido por mais de dois meses consecutivos. No momento da ação fiscal não foi apresentada a GNRE exigida nesta hipótese.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação 17/20.

O Fisco, às fls 37/38 reformula o crédito tributário, com reabertura do prazo de 30 dias para a Autuada, que não se manifesta..

Contra a Impugnação apresentada inicialmente, o Fisco se manifesta às fls 45/49.

DECISÃO

A autuação é decorrente da constatação de que a autuada está omissa da entrega de DAPI/ST por dois meses consecutivos ou alternados, conforme

demonstra documento de fls. 10/11; tal omissão obriga o contribuinte a promover o recolhimento antecipado do ICMS, em GNRE que deverá acompanhar o transporte das mercadorias, conforme nos termos do § 3º do artigo 31 do RICMS/96, regra esta editada com base no § 6º da cláusula décima terceira c/c o§2º da cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93.

O Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, prevê no referido parágrafo que:

“§ 6º - O sujeito passivo por substituição que, por 60 (sessenta) dias ou 2 (dois) meses alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no inciso I do “caput”, deixar de informar por escrito não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária, ou, ainda, deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária, poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º da cláusula sétima.”

O § 2º da Cláusula sétima estabelece que:

“§ 2º - Se o sujeito passivo por substituição não providenciar a sua inscrição nos termos desta cláusula, em relação à cada operação, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNR, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.”

A Autuada cita e transcreve a cláusula décima do Convênio ICMS 03/99 que impõe à distribuidora que promover operações interestaduais com combustíveis derivados do petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente deverá indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a expressão ICMS retido a ser pago nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99.

De fato, para as operações com combustíveis promovidas por distribuidor localizado em outra unidade da Federação, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, que efetuará o recolhimento com base nos relatórios apresentados pelo distribuidor.

Ocorre que a Autuada não comprova a remessa desses relatórios à refinaria, o que geraria o recolhimento do imposto devido a este Estado, enquadrando-se, assim, no disposto na cláusula décima nona do Convênio ICMS 03/99 (art. 401 do Anexo IX do RICMS) que confere à distribuidora de combustíveis a responsabilidade pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos.

Registre-se que o descumprimento pela autuada de suas obrigações na forma prevista nos dispositivos acima transcritos e/ou mencionados e suas ações reiteradas de não entrega da DAPI/ST, fls 10/11, além da não comprovação de entrega à refinaria dos relatórios relativos às remessas de mercadorias para este Estado, vêm causando prejuízos à arrecadação mineira, sobretudo, pela falta do repasse do ICMS, pela refinaria, em decorrência dessas ações.

Relativamente à operação com álcool hidratado, além de tudo o que foi exposto, a própria Autuada reconhece que a operação mercantil foi efetivada, não prevalecendo, assim as disposições contidas no § 7º do artigo 150 da Constituição da República, que autoriza a restituição tão-somente quando não ocorrer o fato gerador presumido; portanto, ilegítimo o procedimento da Autuada.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, portanto correto o procedimento do Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Luiz Fernando de Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 14/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora